



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910  
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206  
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria Jurídica
Fls. 8
<input checked="" type="checkbox"/> Fabrica

NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 207/09

Em 14.08.09

Ref.: Processo INPI nº 2338/09

**EMENTA:** SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LPI. ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO ÚNICO AO INC. II DO ART. 202. RETIRADA DA MARCA CONTRAFEITA SEM DESTRUÇÃO DO PRODUTO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS PRODUTOS APÓS O APAGAMENTO DO SINAL ILÍCITO. DESTINAÇÃO SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO A PESSOAS NECESSITADAS. INTERMEDIÇÃO POR ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LEGALMENTE CONSTITUÍDAS E SEM FINS LUCRATIVOS. RECEPTIVIDADE DA MODIFICAÇÃO PROPOSTA.

1. Cuida-se de Substitutivo a Projeto de Lei em tramitação (PL 3.478/00) em que se pretende a inserção de parágrafo único ao texto do inc. II do art. 202 da Lei de Propriedade Industrial-LPI, Lei nº 9.279/96, cf. fl. 4, *retro*.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910  
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206  
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria Jurídica
Fis. 2
Assinatura
Rubrica

2. Em sua redação atual, prescreve o art. 202 da LPI que, *verbis*:

*"Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:"*

*I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou*

*II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos."*

3. A proposta apresentada no Substitutivo em análise é a de se acrescentar um parágrafo único ao inc. II do art. 202 transcrito *supra*, com a seguinte redação:

*"Parágrafo único. Sempre que possível a destruição ou inutilização da marca falsificada, com a preservação dos produtos, a autoridade judicial que determinar a apreensão poderá, de ofício, destiná-los a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas, tendo preferência aquelas entidades que se habilitarem nos respectivos juízos."*

4. Ausente dos presentes autos a justificacão para a modificacão proposta, fui buscá-la no Diário da Câmara dos Deputados, extraído do sítio daquela Casa na



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910  
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206  
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria Jurídica
15
12
Pubrica

Internet, e que anexo à presente, juntamente com o texto e respectiva justificaco tambm dos Projetos de Lei n 3.529/00 e n 3.572/00 (por constarem como apensados ao em discusso), que dizem respeito ao mesmo assunto e tm virtualmente a mesma finalidade.

5. Ditos PLs (3.529/00 e 3.572/00) haviam sido considerados inconstitucionais consoante o relatrio apresentado pelo nobre Relator Deputado Jos Genono, tambm anexo, que se baseou no anteriormente apresentado pelo ento Relator o nobre Deputado Osmar Serraglio, inconstitucionalidade caracterizada pelo fato de haver destinao expressa dos produtos ao Programa Comunidade Solidria, da Administrao Pblica Federal, o que conduziu ao arquivamento de ambos, depois desarquivados para apensao ao PL 3.478/00, este agora com a redao do Substitutivo oriundo da Comisso de Desenvolvimento Econmico, Indstria e Comrcio da Cmara dos Deputados, em anlise.

6. Analisando, pois, dito Substitutivo no vejo, *s.m.j.*, bice à manifestao favorvel deste Instituto quanto ao seu acolhimento.

7. Deveras, parece-me, de fato, apropriada a proposio de se dar destino social queles produtos cuja circulao no comrcio no se pode admitir, pela ocorrncia de violao a direito de propriedade industrial em face da aposio, em tais produtos, de marca que no  da titularidade daquele que



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910  
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206  
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria Jurídica
Is. 11
Rúbrica

a está utilizando, identificando, indevidamente, produtos ou artigos com sinal de outrem e que não lhe pertence.

8. A Lei de Propriedade Industrial prevê apenas, no inc. II do art. 202, a destruição da marca falsificada, mesmo que isso implique a destruição, também, do envoltório ou do próprio produto.

9. E se tal, entretanto, não ocorrer, *i.e.*, se se fizer possível a retirada da marca contrafeita sem prejuízo da integridade do produto/artigo onde aposta a mesma?

10. A LPI em vigor não prevê expressamente a possibilidade de aproveitamento dos bens corrompidos pela contrafação, cogitando tão-somente, como se viu, do apagamento da marca ilegalmente aposta.

11. Cabe observar, ao ensejo, que o Código de Processo Penal, ao tratar do processo e do julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial, já contempla possibilidade análoga àquela ora em exame, ao dispor o seu art. 530-G, incluído naquele diploma processual pela Lei nº 10.695/03, que "*o juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 – 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ CEP 20090-910  
Tel.: (21) 2139-3207 – Fax.: (21) 2139-3206  
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria
Jurídica
Fls. 12
<input checked="" type="checkbox"/> Pública

*Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio".*

12. Na hipótese regulada pelo CPP se cuida, apenas, dos equipamentos considerados precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens tida como ilícita, passíveis de destruição ou de doação, ao passo que o Substitutivo em apreço cogita da destinação dos próprios bens assinalados com a marca contrafeita, aventando a possibilidade do seu aproveitamento por pessoas carentes, após, naturalmente, a retirada, do produto, do signo indevidamente nele aposto.

13. Se do apagamento da marca contrafeita não decorrer a inutilização do produto para consumo ou uso, avisto, de fato, possível o aproveitamento de tais produtos, por pessoas de comprovada insuficiência financeira, em contraposição à pura e simples destruição dos mesmos, medida esta cuja finalidade não é outra senão a, de um lado, evitar que o contrafator se beneficie do ilícito cometido, e, de outro, proteger o titular da marca contra a introdução, no mercado, de produtos assinalados com a sua marca mas não de sua fabricação ou comercialização, prevenindo, outrossim, o consumidor ou usuário contra a aquisição de produto posto ilegitimamente no mercado.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Rua Mayrink Veiga nº 9 - 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20090-910  
Tel.: (21) 2139-3207 - Fax.: (21) 2139-3206  
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria Jurídica
Fls. 13
<i>[Assinatura]</i> Rubrica

14. Retirada aquela marca, e assim descaracterizada a possibilidade de confusão ou associação com a verdadeira, e garantido o não ingresso ou reingresso dos produtos no comércio, mas destinados estes à distribuição para consumo ou uso de pessoas comprovadamente necessitadas, por ato de ofício do juízo a quem competiria a decisão de eventual destruição - dando-se preferência, para a destinação, a entidades de assistência social legalmente constituídas e sem fins lucrativos e regularmente habilitadas perante o juízo, conforme prevê o Projeto em exame -, a modificação legislativa proposta, a par de não afrontar o ordenamento jurídico vigente, me parece, inclusive, merecedora de encômios, donde passível de manifestação favorável desta Autarquia quanto à receptividade do Substitutivo em análise.

15. *Sub censura* da Sr<sup>a</sup> Coordenadora da CJCONS.

*[Assinatura]*  
ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ  
Procurador Federal  
Chefe da DIORJ/CJCONS

Procuradoria Jurídica
Fts. 14
<del>Rubrica</del>

Agosto de 2000

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quinta-feira 31 44657

capacidade de criação de riqueza própria da indústria turística. Não surpreende, portanto, que o interesse pelo desenvolvimento do setor seja uma preocupação recorrente de toda a sociedade brasileira.

Nem sempre se lembra, porém, que a expansão da atividade turística oferece outros atrativos, além da geração de emprego e renda. De fato, a incorporação do turismo como prioridade nacional tem o condão de despertar o País para a necessidade de valorização de nosso patrimônio artístico, cultural e natural. Desta forma, o fortalecimento do setor traz em seu rastro o cuidado para com a preservação desses nossos recursos, com reflexos positivos para toda a população.

Neste sentido, papel fundamental deve ser reservado ao meio ambiente. Uma das mais promissoras vertentes da indústria turística mundial consiste no chamado ecoturismo, em que o atrativo principal é a fruição dos encantos da natureza. Desta forma, à medida que se expande essa modalidade de turismo, aumenta o interesse por atividades a ela relacionadas, mas, infelizmente, aumenta na mesma proporção o risco de que sobrevenham danos ambientais irreversíveis na esteira destas novas demandas.

O Brasil tem potencial reconhecidamente inigualável no campo do ecoturismo. É necessário, assim, que dotemos desde já nosso arcabouço jurídico de instrumentos capazes de conferir incentivos para que a expansão do turismo não se faça acompanhar de devastação dos nossos recursos naturais. Para tanto, a presente iniciativa busca fazer com que as instituições financeiras oficiais considerem o componente ambiental em suas operações de financiamento à indústria turística nacional com recursos públicos. Temos a certeza de que tal medida contribuirá para o aproveitamento sustentável do meio ambiente, reforçando os inúmeros benefícios econômicos e sociais do turismo.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2000. - Deputado **Ronaldo Vasconcelos**.

**PROJETO DE LEI Nº 3.478, DE 2000**  
(Do Sr. Paulo Paim)

**Altera a redação do inciso II, do artigo 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.**

(As Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) - art. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II, do artigo 202, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 202 .....

II - retirada ou descaracterização da marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, destinando-as de imediato a entidades de assistência social, sem fins lucrativos legalmente constituídas." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

"Receita Federal vai destruir 45 mil pares de tênis falsificados"; este era o título, em maior destaque, constante do noticioso do dia 9 de agosto passado, na publicação **Folha on Line**.

A notícia causa espanto e, porque não dizer, revolta aos menos esclarecidos na sistemática legal e burocrática do nosso País.

Tempos atrás a imprensa escrita nos trazia notícias de um jovem de classe econômica menos favorecida, que, para conseguir se apropriar de um par de tênis usado, matou o colega para roubá-lo.

Os dois acontecimentos refletem situações limites, entendemos; mas ainda que considerando a presumível deformação de caráter do criminoso, serve o exemplo para evidenciar a gritante distorção existente muitas vezes entre o procedimento adotado por nossa burocracia e a realidade vivenciada pelos nacionais. Não se pode negar a existência de milhares de necessitados, que embora não cheguem ao extremo de matar, precisam de alimentos, de calçados para tornar menos dolorosa sua existência.

Enquanto isso fabricantes de tênis, no intuito de proteger a marca, promovem a sua destruição.

Cumprir modificar tal situação.

Não pretendemos, evidentemente, extinguir os meios de defesa da propriedade industrial.

Apenas propomos uma solução menos drástica, diferente do inconcebível sistema atual, que possibilita, sem desvirtuar o valor patrimonial do produto consubstanciado na marca, sua utilização pelos milhares de carentes existentes no País.

Essa providência, realizada antes da distribuição dos calçados, evitará seu aviltamento, isentando de dano patrimonial o fabricante.

São as nossas justificações, ao Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2000. - Deputado **Paulo Paim**.

45398 Terça-feira 12

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Setembro de 2000

**PROJETO DE LEI Nº 3.529, DE 2000**  
(Do Sr. Clementino Coelho)

**Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, permitindo doação de produtos apreendidos por infração ao direito de marca.**  
(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.478, de 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, permitindo a doação de bens apreendidos em virtude de infração contra a propriedade industrial.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, o seguinte:

"Art. 202. ....  
I - .....  
II - ....."

Parágrafo único. Sempre que possível a destruição ou inutilização da marca falsificada sem a destruição dos produtos que a contiverem, a autoridade que houver determinado sua apreensão, destiná-los-á ao Programa Comunidade Solidária, para doação a pessoas carentes."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

A motivação da proposição que ora ofereço vem de recente episódio, no qual foram destruídos milhares de tênis, causando indignação e sacudindo a consciência nacional com os desperdícios que uma concorrência predatória e mal entendida traz à economia e à sociedade.

A destruição dos calçados se deveu a que a denominada Lei das Patentes confere ao detentor legítimo de marca registrada o direito de mandar destruir a marca limitada, ainda que tal ato acarrete a destruição dos volumes, envoltórios e do próprio produto onde se tenha apostado a falsa marca.

Nosso projeto tem por finalidade determinar que, sempre que for possível inutilizar a marca sem a destruição do produto, possa este ser destinado ao Programa Comunidade Solidária, para distribuição a pessoas carentes.

Sendo esta matéria de alto alcance social, conto com o apoio dos Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2000. - Deputado Clementino Coelho.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS -  
CeDI**

**LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996**

**Regula Direitos e Obrigações Relativos a Propriedade Industrial.**

**TÍTULO V**

**Dos Crimes contra a Propriedade Industrial**

**CAPÍTULO VII  
Das Disposições Gerais**

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Art. 203. Tratando-se de estabelecimentos industriais ou legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade licitamente exercida.

**PROJETO DE LEI Nº 3.531, DE 2000**  
(Do Senado Federal)  
PLS Nº 164/00

**Denomina Sebastião Diniz a ponte sobre o rio Uraricoera, na rodovia BR-174, no Estado de Roraima.**

(As Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54) - ART. 24,11)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É denominada Ponte Sebastião Diniz a ponte localizada sobre o rio Uraricoera, na BR-174, no Estado de Roraima.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de setembro de 2000. - Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

Procuradoria Jurídica
Fls. 16
<del>Rubrica</del>

49010 Quarta-feira 4

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outubro de 2000

Quando idoso e adoentado já não se afastava de sua casa, gozando finalmente do convívio familiar, testemunhamos a ocorrência de fenômeno que só encontrava paralelo na biografia de grandes líderes carismáticos e que consistia em diuturna visitação, de antigos e novos políticos, de amigos, compadres, e afilhados de toda ordem.

Antonio Francisco Moysés, ao morrer, era proprietário apenas do teto sob o qual abrigava sua família, mas deixou a todos o imenso legado de uma vida honrada e que contribuiu para dignificar a condição humana em geral, a condição de cidadão em particular, e a prática dessa que é a atividade por excelência "polis", a política.

Álvaro Alessandri, filho de Abílio Alessandrini e Rosa Pollito Alessandrini, nasceu no município de Bragança Paulista em 23 de junho de 1933. Casou-se com a senhora Maria José de Souza Alessandri, com quem constituiu família e teve quatro filhos: Rogéria, Amarildo, João e Adalberto.

Desde jovem, nunca mediu esforços em relação ao seu trabalho, desenvolvido com força de vontade, perseverança e honestidade, atributos estes que fizeram com que seus amigos, em especial os senhores Baúna e Hafiz Chedid, homens conceituados e de grande prestígio no Município, o convencessem a candidatar-se a vereador em Bragança Paulista.

Eleito em sua primeira candidatura, seu trabalho foi tão eficaz e expressivo que foi reconduzido 4 vezes ao cargo, o que significa 24 anos de dedicação à população e ao Poder Público. Ocupou os cargos de primeiro e segundo Secretário da Mesa Diretora, bem como foi membro atuante nas Comissões Permanentes de Desenvolvimento Urbano, Social e do Meio Ambiente, participando, também, da elaboração da Lei Orgânica do Município.

Notabilizou-se pelo seu modo simples de fazer política, procurando, sempre que possível, atender às reivindicações, não apenas de seu eleitorado, mas da população em geral. É mister ressaltar a sua atuação na área de infra-estrutura, elaborando projetos e reivindicando obras de suma importância para a comunidade, como a pavimentação e iluminação de inúmeras vias públicas e implantação de rede de esgotos e água encanada.

Álvaro Alessandri ocupou a cadeira de Vereador na Câmara Municipal de Bragança Paulista até o final de 1992, quando lançou a candidatura de seu filho Adalberto, graduado em Psicologia e professor, que, seguindo os caminhos do pai, elegeu-se na sua primeira candidatura, fato raro na política de Bragança Paulista.

Seu passamento deu-se em 17 de agosto de 1998, deixando muitas saudades e o reconhecimento da comunidade pela sua magnífica obra.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2000. --  
Deputado **Gilberto Kassab**.

**PROJETO DE LEI Nº 3.572, DE 2000**  
(Do Sr. Jair Bolsonaro)

**Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direito e obrigações relativos à propriedade industrial.**

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.478, de 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para permitir doação de bens apreendidos em virtude de infração contra a propriedade industrial.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, o seguinte:

"Art. 202. ....

I - .....

II - .....

Parágrafo único. Sempre que possível a destruição da marca falsificada sem a destruição dos volumes ou produtos que a contiverem, a autoridade que houver determinado sua apreensão destiná-los-a ao Programa Comunidade Solidária para doação a pessoas carentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

Recente episódio, no qual foram destruídos milhares de tênis, causou indignação e trouxe à consciência nacional os desperdícios que uma concorrência predatória e mal entendida traz à economia e à sociedade.

A destruição dos calçados se deveu a que a denominada Lei das Patentes confere ao detentor legítimo de marca registrada o direito de mandar destruir a marca imitada, ainda que tal ato acarrete a destruição dos volumes, envoltórios e do próprio produto onde se tenha apostado a falsa marca.

Nosso projeto tem por finalidade determinar que, sempre que for possível inutilizar a marca sem a destruição do produto, possa este ser destinado ao Programa Comunidade Solidária, para distribuição a pessoas carentes.

Sendo esta matéria de alto alcance social, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2000. --  
Deputado **Jair Bolsonaro**.

Procuradoria Jurídica
Fls. <u>  H  </u>
<del>Rubrica</del>

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N.º 3.478, DE 2000 (APENSOS PL n.º 3.529/00 e n.º 3.572/00)

“Altera a redação do inciso II do art. 202 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.”

**Autor:** Deputado PAULO PAIM

**Relator:** Deputado JOSÉ GENOÍNO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do inciso II do art. 202 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para determinar que produtos falsificados sejam destinados a entidades de assistência social sem fins lucrativos, legalmente constituídas, após a “retirada ou descaracterização da marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem”.

Justificando sua iniciativa, o autor classifica de “inconcebível” o sistema atual, que permite ao fabricante destruir os produtos falsificados, ante a pobreza e a desigualdade que grassam no Brasil, defendendo uma nova regulamentação que possibilite, “sem desvirtuar o valor patrimonial do produto consubstanciado na marca, sua utilização pelos milhares de carentes existentes no país”. A retirada ou descaracterização da marca nos produtos, efetuada antes de sua distribuição, prossegue, “evitará seu aviltamento, isentando de dano patrimonial o fabricante”.

Em apenso acham-se os Projetos de Lei n.º 3.529, de 2000, do Deputado CLEMENTINO COELHO, e n.º 3.572, de 2000, do Deputado JAIR BOLSONARO. Ambas as proposições apensadas são idênticas

Procuradoria Jurídica
Fis. 18
<del>Assinatura</del>
<del>Rubrica</del>

Os projetos sob comento saem da generalidade normativa e especificam a destinação dos produtos a determinado órgão da Administração Pública, bem como sua utilização, o que importa em outorga de atribuição, violando assim a competência reservada do Chefe do Poder Executivo. Ademais, cabe ressaltar que, com as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 32/2001, a atribuição de competências da Administração Pública não são mais objeto de lei ordinária, mas sim de decreto, nos termos do art. 84, VI, da Lei Maior.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa do projeto principal, não vislumbramos qualquer óbice, cumprindo observar apenas que o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprimora juridicamente a matéria.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 3.478, de 2000, com adoção do Substitutivo apresentado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 3.529, de 2000, e 3.572, de 2000.

Sala da Comissão, em, 16 de dezembro de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO  
Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Procuradoria	
Jurídica	
Fls.	19
Rubrica	

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesquisa

Proposição: **PL-3478/2000**

Autor: **Paulo Paim - PT / RS**

Data de Apresentação: 22/08/2000

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: CCJC: Aguardando Deliberação.

Ementa: Altera a redação do inciso II, do artigo 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Explicação da Ementa: Destina as mercadorias apreendidas, por falsificação de marca, às entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

Indexação: Alteração, Nova Lei de Patentes, destinação, mercadoria apreendida, produto, falsificação, entidade, assistência social, obra filantrópica, entidade sem fins lucrativos.

Despacho:

30/8/2000 - DESPACHO INICIAL A CEIC E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

**PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Osmar Serraglio**

**PRL 2 CCJC (Parecer do Relator) - José Genoíno**

- CDEIC (DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

**PAR 1 CEIC (Parecer de Comissão)**

**PRL 1 CEIC (Parecer do Relator) - Jurandil Juarez**

Substitutivos

- CDEIC (DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

**SBT 1 CEIC (Substitutivo) - Jurandil Juarez**

Apensados

**PL 3529/2000** **PL 3572/2000**

Publicação e Erratas

**Publicação A de 17/05/2001**

Última Ação:

10/4/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-240/2007. DCD 11 04 07 PAG 15322 COL 01.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
22/8/2000	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP PAULO PAIM.
30/8/2000	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> DESPACHO INICIAL A CEIC E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
30/8/2000	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Publicação de Proposição. <b>DCD 31 08 00 PÁG 44657 COL 01.</b>
11/9/2000	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Apense-se a este o PL 3.529/2000.
3/10/2000	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Apense-se a este o PL 3.572/2000.
18/10/2000	<b>Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)</b> RELATOR DEP JOSÉ MACHADO.
23/10/2000	<b>Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
31/10/2000	<b>Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
13/12/2000	<b>Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)</b> PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP JOSE MACHADO A ESTE E AOS PL. 3529/00 E 3572/00, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO.
18/1/2001	<b>Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)</b> Saída de membro da comissão
27/3/2001	<b>Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)</b> Designado Relator: Dep. Jurandil Juarez
10/4/2001	<b>Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)</b> Parecer do Relator, Dep. Jurandil Juarez, pela aprovação deste, do PL 3529/2000, e do PL 3572/2000, apensados, com substitutivo.

<b>Procuradoria</b>	
Jurídica	
Fls.	20
<del>Subscrição</del>	

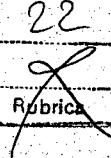
19/4/2001	<b>Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)</b> Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo
28/4/2001	<b>Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)</b> Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
16/5/2001	<b>Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)</b> Aprovado Parecer por Unanimidade
16/5/2001	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Publicação de Proposição. DCD 17 05 01 PÁG 22015 COL 02.
18/5/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebido pela CCJR
25/5/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator: Dep. Ricardo Ferraço
30/5/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
6/6/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
6/11/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Parecer do Relator, Dep. Ricardo Ferraço, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e pela inconstitucionalidade dos PLs 3529/2000 e 3572/2000, apensados.
14/11/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Devolução por força da saída do relator da comissão.
20/3/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator, Dep. Ricardo Ferraço
20/3/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebida manifestação do Relator.
20/3/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Parecer do Relator, Dep. Ricardo Ferraço, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e pela inconstitucionalidade do PL-3529/2000, e do PL-3572/2000, apensados.
12/4/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Devolvido ao Relator, Dep. Ricardo Ferraço
8/5/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebida manifestação do Relator.
8/5/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Parecer do Relator, Dep. Ricardo Ferraço, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, do PL-3529/2000, e do PL-3572/2000, apensados, com substitutivo.
10/5/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo
17/5/2002	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
31/1/2003	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
24/4/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebimento pela CCJR, com as proposições PL-3529/2000, PL-3572/2000 apensadas.
3/6/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator, Dep. Osmar Serraglio
4/6/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 05/06/2003
11/6/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
12/9/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e pela inconstitucionalidade do PL 3529/2000, e do PL 3572/2000, apensados.
31/1/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno. DCD 01 02 07 PAG 105 COL 01 SUPLEMENTO 01 AO N° 21.
13/2/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Apresentação do REQUERIMENTO N.º 240, DE 2007, pelo Deputado(a) Jair Bolsonaro, que solicita o desarquivamento de proposição.
10/4/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Desarquivado em razão do desarquivamento d(o)a PL 3572/2000

Procuradoria  
Jurídica  
11 04 07 PA  
R  
Rúbrica

10/4/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-240/2007 15322 COL 01.
5/8/2008	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator, Dep. José Genoíno (PT-SP)
6/8/2008	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 07/08/2008)
21/8/2008	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
26/1/2009	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Apresentação do Parecer do Relator, PRL 2 CCJC, pelo Dep. José Genoíno
26/1/2009	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Parecer do Relator, Dep. José Genoíno (PT-SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e pela inconstitucionalidade do PL 3529/2000 e do PL 3572/2000, apensados.

Cadastrar para Acompanhamento NovaPesquisa

Consulta Tramitação das Proposições

<b>Procuradoria Jurídica</b>	
Fls. <u>22</u>	
 Rubrica	

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesquisa

**Proposição:** PL-3529/2000

**Autor:** Clementino Coelho - PPS / PE

**Data de Apresentação:** 31/08/2000

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de tramitação:** Ordinária

**Apensado(a) ao(a):** PL-3478/2000

**Situação:** CCJC: Tramitando em Conjunto.

**Ementa:** Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, permitindo doação de produtos apreendidos por infração ao direito de marca.

**Indexação:** Alteração, Nova Lei de Patentes, destinação, doação, pessoa carente, programa comunidade solidária, produto, apreensão, mercadoria apreendida, falsificação.

**Despacho:**

11/9/2000 - APENSE-SE AO PL. 3478/00.(DESPACHO INICIAL)

**Última Ação:**

10/4/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-240/2007. DCD 11 04 07 PAG 15322 COL 01

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
31/8/2000	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> APRESENTAÇÃO DE LEITURA DO PROJETO PELO DEP CLEMENTINO COELHO.
11/9/2000	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> APENSE-SE AO PL. 3478/00.(DESPACHO INICIAL)
11/9/2000	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Publicação de Proposição. <b>DCD 12 09 00 PAG 45398</b> COL 01.
31/1/2003	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
24/4/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebimento pela CCJR, apensado ao PL-3478/2000
31/1/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno. DCD 01 02 07 PAG 105 COL 01 SUPLEMENTO 01 AO N° 21.
13/2/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Apresentação do REQUERIMENTO N.º 240, DE 2007, pelo Deputado(a) Jair Bolsonaro, que solicita o desarquivamento de proposição.
10/4/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Desarquivado em razão do desarquivamento d(o)a PL 3572/2000
10/4/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-240/2007. DCD 11 04 07 PAG 15322 COL 01.

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesquisa

Consulta Tramitação das Proposições

Procuradoria	
Jurídica	
Fis.	23
Rubrica	

Cadastrar para Acompanhamento NovaPesquisa

Proposição: **PL-3572/2000**  
 Autor: **Jair Bolsonaro - PPB /RJ**

Data de Apresentação: 13/09/2000  
 Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II  
 Regime de tramitação: Ordinária  
 Apensado(a) ao(a): **PL-3478/2000**  
 Situação: CCJC: Tramitando em Conjunto.

**Ementa:** Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direito e obrigações relativos à propriedade industrial.

**Explicação da Ementa:** Estabelece que se for possível inutilizar a marca falsificada sem a destruição do produto, esse será destinado ao Programa Comunidade Solidária para doação a pessoas carentes.

**Indexação:** Alteração, Nova Lei de Patentes, destinação, mercadoria apreendida, mercadoria falsificada, Programa Comunidade Solidária, doação, pessoa carente.

**Despacho:**  
 3/10/2000 - APENSE-SE AO PL. 3478/00. (DESPACHO INICIAL) DCD 04 10 00 PÁG 49010 COL 02.

**Requerimentos, Recursos e Ofícios**  
 - PLEN (PLEN)  
**REQ 409/2003 (Requerimento de Desarquivamento de Proposições) - Jair Bolsonaro**

**Última Ação:**  
**10/4/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-240/2007. DCD 11 04 07 PAG 15322 COL 01**

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
13/9/2000	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP JAIR BOLSONARO.
3/10/2000	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> APENSE-SE AO PL. 3478/00. (DESPACHO INICIAL) DCD 04 10 00 PÁG 49010 COL 02
31/1/2003	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
13/3/2003	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do Requerimento de Desarquivamento de Proposições, REQ 409/2003, pelo Dep. Jair Bolsonaro.
3/4/2003	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Desarquivado nos termos do Artigo 105 do R.I
24/4/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebimento pela CCJR, apensado ao PL-3478/2000
31/1/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno. DCD 01 02 07 PAG 106 COL 01 SUPLEMENTO 01 AO Nº 21.
13/2/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Apresentação do REQUERIMENTO N.º 240, DE 2007, pelo Deputado(a) Jair Bolsonaro, que solicita o desarquivamento de proposição.
10/4/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-240/2007. DCD 11 04 07 PAG 15322 COL 01.

Cadastrar para Acompanhamento NovaPesquisa

Procuradoria
Jurídica
Fls. 24
Rubrica



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Coordenação Jurídica de Consultoria**

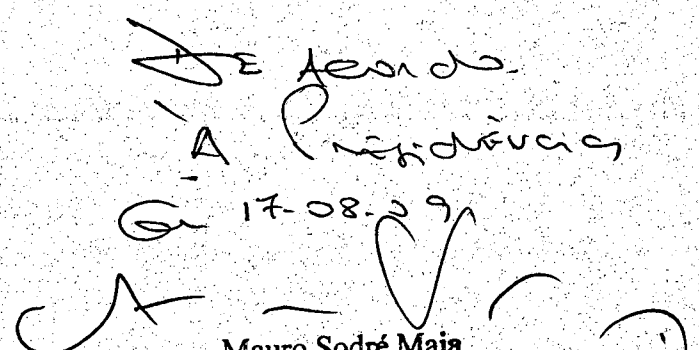
Ref.: Processo/INPI/nº 2338/2009.

Em 14.08.2009.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 207/2009.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

  
**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
Coordenação Jurídica de Consultoria  
Coordenadora

  
A Presidência  
17-08-09  
**Mauro Sodré Maia**  
Procurador-Chefe